

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2007**

(Apenso o PL nº 847, de 2007)

Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais em todo o território nacional.

**Autor:** Deputado FLÁVIO BEZERRA

**Relator:** Deputado LEANDRO SAMPAIO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 612, de 2007 obriga os estabelecimentos comerciais a fornecerem aos consumidores finais sacolas plásticas oxibiodegradáveis para o acondicionamento de produtos.

A proposição, de autoria do ilustre Deputado Flávio Bezerra, define os materiais e demais requisitos técnicos das sacolas, de modo a garantir sua principal característica, que é o uso de material biodegradável na sua composição. Além disso, estabelece as penalidades aos infratores da lei.

O autor, na justificção do Projeto, sustenta a substituição por se tratar de alternativa superior do ponto de vista ecológico, em razão de as

sacolas convencionais demandarem até 400 anos para se decomporem, contra 18 meses das biodegradáveis.

O Projeto de Lei nº 847, de 2007, por tratar de matéria correlata à do Projeto de Lei nº 612, de 2007 foi apensado a este, nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno. A proposição apensada proíbe a distribuição de sacolas plásticas de polietileno, mas não dispõe sobre qualquer obrigatoriedade de substituí-las por sacolas de outra composição biodegradável.

As proposições estão sujeitas, na ordem, à apreciação conclusiva por esta Comissão que ora as examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do art. 32, inciso VI, coube-nos a honrosa missão de relatar os aludidos projetos, o quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os projetos de lei sob análise pretendem reprimir o consumo de sacolas plásticas convencionais. Essas sacolas, em geral, são confeccionadas em polietileno, material que leva até 400 anos para se decompor.

Atualmente há diversos fatores que apontam a inconveniência do uso do polietileno na confecção dessas sacolas. Em primeiro lugar esse material provem do petróleo que é um recurso finito, não renovável. Além disso, a sua produção requer o uso de produtos químicos tóxicos e a sua reciclagem é complexa e dispendiosa.

Por outro lado, os argumentos favoráveis ao uso das sacolas de plástico biodegradável indicam que não apresentam grande impacto contra o meio ambiente, tanto que, quando submetidas ao calor e ao desgaste mecânico, essas sacolas são completamente biodegradadas, isto é, após

18 meses as mesmas se transformam em dióxido de carbono, água e biomassa.

Apesar de o plástico biodegradável, atualmente, ser mais caro do que o convencional em cerca de 15% a 30%, convém mencionar que várias empresas brasileiras já aderiram, de forma experimental ou definitiva, ao uso das sacolas biodegradáveis. Vale destacar também que essa adesão ao uso do "plástico verde" é voluntária e a sua tendência é crescente em face à resposta positiva dos consumidores. Na verdade já é perceptível as mudanças que vêm ocorrendo nos hábitos dos consumidores em favor dos produtos *ambientalmente corretos*. A pesquisa intitulada "O que o brasileiro pensa do meio ambiente e do consumo sustentável", realizada pelo Ibope a pedido do Ministério do Meio Ambiente, divulgada em 2002, revelou que mais de 30% da população estaria disposta a rejeitar mercadorias danosas ao meio ambiente e 44% dos entrevistados se declararam consumidores de produtos que utilizam embalagens recicladas.

Embora seja necessário ressaltar que nos supermercados as sacolas plásticas representem menos de 5% da quantidade de polietileno contida nas mercadorias comercializadas nesses estabelecimentos, ficamos sensibilizados com o projeto em exame que nos parece deva ser aprovado. Trata-se de medida importante que pode representar o primeiro passo para reverter o ponto de inflexão da curva ascendente de danos sucessivos ao meio ambiente provocados pelo consumo crescente nos centros urbanos.

Todavia, entendemos que além da substituição e caracterização das sacolas previstas pelo autor do projeto principal e da proibição devidamente acompanhada das penalidades contra os infratores da lei, o Projeto merece ser aperfeiçoado.

Inicialmente cabe ponderar que o Projeto nº 618, de 2007, em seu artigo 1º obriga *todos* os estabelecimentos comerciais sediados no país a utilizarem sacolas plásticas oxi-biodegradáveis, generalização que nos parece exceder os propósitos almejados. Basta argumentar que inúmeros

estabelecimentos comerciais não utilizam embalagens - como é caso daqueles que vendem serviços. Outros estabelecimentos comerciais, ainda que comercializem produtos, muitas vezes o fazem mediante o uso de outro tipo de embalagens também biodegradáveis como, por exemplo, caixas de papel ou de papelão, papel de diferentes espessuras e configurações, etc. Assim, não é razoável obrigá-los por lei a abdicarem de suas embalagens amigáveis com o meio ambiente para adotarem as sacolas de plástico biodegradável. Em vista do exposto nos parece mais consentâneo com o propósito do projeto direcionar a obrigação do uso de sacolas biodegradáveis aos supermercados e estabelecimentos congêneres que usualmente distribuem sacolas aos seus clientes como é o caso de lojas de alimentos, farmácias, livrarias, etc.

Por outro lado, parece recomendável caracterizar as sacolas como biodegradáveis de *modo geral* sem restringir ao uso obrigatório apenas das *sacolas plásticas biodegradáveis do tipo oxi-biodegradável - OBP's*. É preciso lembrar que a evolução da ciência aplicada nesse e em outros setores do conhecimento tem sido muito rápida e caso surja a substituição desse material por outro ainda mais amigável com o meio ambiente a lei ficaria defasada e obsoleta em curto espaço de tempo.

Além disso, cabe ponderar sobre o setor da economia que sofrerá o impacto da nova lei. Dada à necessidade de adaptação, parece recomendável conceder às indústrias do setor um lapso de tempo para se prepararem com investimentos destinados à substituição do material que vem sendo utilizado na confecção das sacolas atuais por outros materiais biodegradáveis. Nesse sentido, acrescentamos um dispositivo que garante 1 ano às indústrias do setor e aos próprios estabelecimentos comerciais para se adaptarem à nova lei.

Finalmente, estendemos a proibição de industrialização, comercialização e distribuição das sacolas convencionais também aos sacos convencionais de lixo doméstico sob a justificativa de que são confeccionados com plástico não biodegradável e se constituem em fonte crescente de danos contra o meio ambiente entre os quais o entupimento e

obstrução ao fluxo das águas nos bueiros, nos córregos e nos rios, o que acarreta enchentes, pânico e desespero principalmente junto às famílias de baixa renda.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação dos projetos nº612, de 2007 e nº847, de 2007 na forma do seguinte

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2007**

Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais em todo o território nacional, e dá outras providências.

#### **O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º. Os supermercados, os empórios, as lojas de horti-fruti-granjeiros, os comerciantes que operam em feiras-livres, as lojas de alimentos *in natura* e industrializados em geral, as lojas de produtos de limpeza doméstica, as farmácias e drogarias, as livrarias e todos os demais estabelecimentos comerciais que distribuem aos clientes sacolas plásticas para acondicionarem suas compras ficam obrigados a utilizarem sacolas biodegradáveis.

Art. 2º Entende-se por sacola biodegradável aquela confeccionada de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos.

Parágrafo único. As sacolas de que trata o *caput* devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 meses;

II - apresentar como únicos resultados da biodegradação CO<sub>2</sub>, água e biomassa;

III - os resíduos finais resultantes da biodegradação de que trata o inciso II deste parágrafo não devem apresentar qualquer resquício de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio-ambiente.

Art. 3º Em caso de não cumprimento desta Lei deverão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

II - Suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento ou da Licença, até a devida regularização.

Art. 4º. Os sacos destinados ao acondicionamento de lixo doméstico e as sacolas de que trata o artigo primeiro desta Lei, confeccionados com plásticos não biodegradáveis, terão sua fabricação, comercialização e distribuição proibidas a partir da vigência desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 1 ano após sua publicação.

2007. Sala da Comissão em 06 de agosto de

Deputado LEANDRO SAMPAIO  
Relator